



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 02/12/2024 15:10:31:847 - CMADS  
PRL 3 CMADS => PL 1707/2024

PRL n.3

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas condições que especifica.

**Autores:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1707, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

O autor justifica a proposição, destacando a importância de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética no Brasil, com foco na justiça social, por meio da inclusão de cooperativas solares no acesso a garantias para crédito.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 –  
Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, clique em <https://infoleg-autenticidade.camara.leg.br/CD248275459300>  
Assinatura: CD248275459300 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



\* C D 2 4 8 2 7 5 4 5 9 3 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

### II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 02/12/2024 15:10:31:847 - CMADS  
PRL 3 CMADS => PL 1707/2024

PRL n.3

A energia solar fotovoltaica no Brasil tem mostrado um crescimento expressivo nos últimos anos, refletido tanto na capacidade instalada de geração quanto no volume de eletricidade gerada. Dados da Absolar (2024)<sup>1</sup> revelam a evolução da capacidade instalada de energia solar fotovoltaica no Brasil em termos de potência elétrica (MW), destacando um aumento significativo, especialmente a partir de 2017. Entre 2019 e 2023, a capacidade total instalada saltou de cerca de 2,4 GW em 2019 para 37,3 GW em dezembro de 2023.

Segundo a EPE<sup>2</sup>, a fonte solar chegou a gerar 4,4% do total de eletricidade em 2022, número pouco expressivo à primeira vista, mas que foi responsável por movimentos relevantes verificados entre os anos de 2021 e 2022, tal como aumento de 79,8 % da geração solar e redução de 52,9% na geração proveniente de combustíveis fósseis (carvão, gás natural e derivados de petróleo). A Microgeração Distribuída e a Minigeração Distribuída (MMGD), que envolve pequenas instalações em residências e empresas, tem sido um dos principais motores desse crescimento, representando 69% da capacidade total de solar fotovoltaica instalada em 2023<sup>2</sup>.

O Relatório de Balanço Energético Nacional, de 2023,<sup>3</sup> reforça essa tendência ao destacar a evolução da geração de eletricidade (GWh) a partir de energia no sistema MMGD. O relatório mostra que, desde 2015, a geração solar tem crescido substancialmente, atingindo 17.378 GWh em 2022, o que representa mais de 40% da capacidade total de geração da usina de Belo Monte. Trata-se de ritmo de crescimento muito superior ao de outras fontes de energia, ressaltando uma tendência de importância cada vez maior da energia solar fotovoltaica no mix energético do país. O último relatório do Plano Operação Energética 2024 confirma a

<sup>1</sup> ABSOLAR, Panorama da solar fotovoltaica no Brasil e no mundo. Disponível em [https://www.absolar.org.br/mercado\\_infografico/](https://www.absolar.org.br/mercado_infografico/). Absolar, 2024.

<sup>2</sup> EPE, Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2023. Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/anuario-estatistico-de-energia-eletrica>. EPE, 2023b.

<sup>3</sup> EPE, Balanço Energético Nacional 2023, Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2023>.



\* C D 2 4 8 2 7 5 4 5 9 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

perspectiva de forte crescimento para o futuro, tendo apontado que "a participação da MMGD na matriz elétrica será a segunda maior fonte de geração em 2028 (17,2%)"<sup>4</sup>.

O crescimento acelerado da energia solar fotovoltaica é, portanto, já um fato e merece ser ainda mais estimulado, haja vista seu papel fundamental para a transição energética do Brasil rumo a uma economia de baixo carbono. Como se sabe, além de contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a energia solar oferece uma alternativa limpa e renovável às fontes fósseis de energia, como petróleo e carvão. A transição energética é importante para garantir a energia que o mundo precisa de uma maneira mais sustentável, reduzindo os danos ao meio ambiente.

A transição energética está associada a mudanças na estrutura da matriz energética mundial. Entre os condicionantes que embasam essa transição, estão o desenvolvimento sustentável, as mudanças climáticas, as inovações tecnológicas, a digitalização, o uso eficiente dos recursos energéticos e as fontes de baixo carbono. O contexto atual exige uma "redução rápida e imediata" das emissões de gases do efeito estufa (GEE) para evitar catástrofes ainda maiores do que as já observadas e todos os instrumentos que favorecem isso, como é o caso deste PL, merecem ser estimulados.

Houve ainda o aprimoramento do substitutivo do Projeto de Lei com duas medidas essenciais diretamente ligadas aos objetivos do Projeto de Lei: a ampliação da Lei nº 4.829/1965, que incentiva o crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores do Pronaf e Pronamp, e a alteração do art. 4º da Lei nº 14.042/2020, que reforça o Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) em até R\$ 20,95 bilhões, destinado exclusivamente ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI) e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS. A medida reserva ainda R\$ 400 milhões para garantir operações de crédito para cooperativas de energia solar, fomentando o uso de tecnologias sustentáveis no setor agropecuário e alinhando-se

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20OPEN%202024.pdf>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

aos objetivos do Projeto de Lei. Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Apresentação: 02/12/2024 15:10:31:847 - CMADS  
PRL 3 CMADS => PL 1707/2024



\* C D 2 4 8 2 7 5 4 5 9 3 0 \*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024**

Acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp; acresce a alínea "f" ao art. 7º, I da Lei nº 12.087 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO; e altera o art. 6º, *caput* e §4º da Lei nº 14.0422 de 19 de agosto de 2020, para aumentar a participação da União no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI).

**Autores:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp; acresce a alínea "f" ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO; e altera o art. 6º,



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 –  
Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, faça o download da autenticidade em <https://infoleg-autenticidade.camara.leg.br/CD248275459300>  
Assinatura em: camara.leg.br/CD248275459300 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

*caput* e §4º da Lei nº 14.0422 de 19 de agosto de 2020, para aumentar a participação da União no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI).

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 31-A Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.

Parágrafo único. O volume de recursos obrigatórios anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vetada a utilização de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Art. 3º Acresce a alínea "f" ao inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º (...)

I – (...)

f) cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio,



\* C D 2 4 8 2 7 5 4 5 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

até o limite de 3 MW (três megawatts).

Art. 4º O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade com a alínea "f" do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º O Art. 4º e §6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (Peac-FGI) e no Peac-FGI Crédito Solidário RS, independentemente do limite estabelecido no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

(...)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

§6º Do montante de que trata o caput, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro e mini geração de energia fotovoltaica.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 –  
Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.camara.leg.br/CD248275459300>  
Assinatura: cd248275459300 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



\* C D 2 4 8 2 7 5 4 5 9 3 0 0 \*

PRL n.3